



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Aviso:

Torna público ter sido assinado o Protocolo da segunda sessão da Comissão Mista Luso-Soviética, criada pelo Acordo de Comércio entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto Regulamentar n.º 16/77:

Define a orgânica do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Portaria n.º 103/77:

Estabelece as normas para a determinação do coeficiente de redução para a fixação das novas rendas de casas.

Nota. — Foi publicado um 8.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1976, inserindo o seguinte:

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea.

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 790/76:

Fixa o novo sistema de tarifas de serviço de abastecimento de água e o sistema de taxas de aluguer de contadores do mesmo serviço, a aplicar nos concelhos de Lisboa, Cascais, Oeiras, Loures, Vila Franca de Xira e Sintra.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 9, de 12 de Janeiro de 1977, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Lei n.º 1/77:

Altera o Decreto-Lei n.º 349/76, de 23 de Maio, que regulamenta alguns preceitos da Lei n.º 8/75, referente à incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 78/77:

Amnistia as infracções previstas nos artigos 27.º, 59.º, 63.º e 64.º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 2135, cometidas até ao dia 16 de Novembro de 1976.

Presidência do Conselho de Ministros:

Portaria n.º 102/77:

Aprova o modelo da ficha de autor que deverá acompanhar o depósito das listas de membros e representantes dos organismos que se ocupam em Portugal dos interesses dos autores.

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 51/77:

Aprova os modelos n.ºs 6, 7, 8, 9 e 11, a que se referem as alíneas c) e d) e o § 3.º do artigo 46.º e o artigo 45.º do Código da Contribuição Industrial.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 23/77:

Aprova o Acordo de Cooperação nos Domínios do Ensino e da Formação Profissional entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 7-A/77:

Define as condições do empréstimo interno de 40 milhões de contos.

Resolução n.º 7-B/77:

Concede aos titulares de participações dos fundos de investimento FIDES e FIA uma remuneração aos respectivos capitais, pagável a partir de 15 de Janeiro próximo, relativamente ao período de 14 de Julho de 1976 até 14 de Janeiro de 1977.

Resolução n.º 7-C/77:

Recusa aos trabalhadores da empresa do jornal *República* o pagamento de quaisquer indemnizações. Encara o pedido de indemnização desta empresa na base dos compromissos anteriormente assumidos pelo Conselho da Revolução e pelo VI Governo e da lei, e em paralelismo com o tratamento dado ao caso da Rádio Renascença.

Despacho Normativo n.º 8/77:

Constitui uma comissão, à qual competirá estudar e propor oportunamente ao Governo da República as medidas concretas adequadas à transferência de serviços periféricos dos Órgãos de Soberania da Região Autónoma dos Açores.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 78/77

de 2 de Março

Considerando as disposições do Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 825/76, de 16 de Novembro, que amnistiaram diversas infracções sujeitas, respectivamente, à jurisdição comum e militar;

Considerando que as mesmas disposições não contemplaram os casos dos indivíduos constituídos em situação militar irregular de menor gravidade (faltosos, compelidos e refractários);

Considerando que muitos cidadãos incorreram em tais situações por motivos que não são totalmente imputáveis à sua vontade;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiadas as infracções previstas nos artigos 27.º, 59.º, 63.º e 64.º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, cometidas até ao dia 16 de Novembro de 1976.

Art. 2.º Os indivíduos beneficiados pelo presente diploma deverão regularizar a sua situação militar nos prazos e termos a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 9 de Fevereiro de 1977.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Portaria n.º 102/77

de 2 de Março

Ao abrigo do estabelecido no § 5.º do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 42 661, de 20 de Novembro de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Cultura, aprovar o modelo da ficha de autor que deverá acompanhar o depósito das listas de membros e representados dos organismos que se ocupam em Portugal dos interesses dos autores.

As fichas destinadas a acompanhar as listas de autores deverão conter como elementos o nome do autor, a designação do organismo que o representa e a indicação dos direitos que são objecto do mandato, obedecendo ao modelo que em anexo a esta portaria se publica.

Secretaria de Estado da Cultura, 27 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado da Cultura, *David Mourão Ferreira*.

ANEXO I

Modelo da ficha de autor

FICHA DE AUTOR	
Nome _____	
Representante _____	
Direitos _____	

O Secretário de Estado da Cultura, *David Mourão Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Despacho Normativo n.º 51/77

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, publicam-se os modelos n.ºs 6, 7, 8, 9 e 11, aprovados por despacho desta data, a que se referem, respectivamente, as alíneas c) e d) e o § 3.º do artigo 46.º e o artigo 45.º do Código da Contribuição Industrial, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 503-B/76, de 30 de Junho.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 5 de Julho de 1976. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Pardal*.

Modelo nº 8 [artigo 46.º, alínea d), do Código de Contribuição Indutrial]

MAPA DAS PROVISÕES

(Nome da firma)

(Designação da actividade principal)

Ano de 197

Discriminação das provisões	Saldo do ano anterior			Movimento no exercício				Saldo para o ano seguinte		
	Totais (2)	Imparidades constituidas na coluna (2) que foram tributadas (3)	Imparidades consideradas para a tributação (2) - (3) (4)	Utilização de provisões nos períodos anteriormente constituidas (5)	Reposição de provisões		Constituição de provisões (b) (Em valores, sem abatimento) (8)	Imparidades consideradas abais fiscal (4) - (5) - (7) + (8) (9)	Imparidades ad consideradas abais fiscal (3) - (6) (10)	Totais (9) + (10) (11)
					De imparidades tributadas constituidas na coluna (3) (6)	De imparidades abais tributadas constituidas na coluna (4) (7)				
(1)										
Provisões abrangidas pelo artigo 33.º do C. C. I.										
Provisão para créditos duvidosos (A)										
Provisão para depreciação de existências										
Somas I										
Provisões não abrangidas pelo artigo 33.º do C. C. I.										
Provisão para impostos sobre os lucros										
Somas II										
Somas I + II										

(a) Indicar abaixo as contas que beneficiaram de utilização, com excepção das respeitantes à provisão para impostos sobre os lucros:

(b) Demonstrar, a seguir, os cálculos a que obedeceu a constituição ou reforço das provisões abrangidas pelo artigo 33.º do C. C. I., indicando as contas e os saldos que lhes serviram de base.

(A) Nesta linha não devem ser incluídas provisões para letras descontadas. Qualquer provisão que haja sido constituída para esse fim deverá ser inscrita em separado numa das linhas disponíveis do mesmo quadro.

Modelo n.º 9 (Artigo 46.º, § 3.º, do Código)

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

GRUPO A

Exercício de 197__

O contribuinte _____
com sede, estabelecimento principal ou domicílio em _____
_____, para efeitos de inclusão na declaração modelo n.º 2 do ano supra, solicita à
(1) _____

informação no quadro competente deste modelo sobre os elementos nele assinalados, com direito a deduções,
nos termos do Código da Contribuição Industrial e demais legislação aplicável.

Em ____/____/197__

(Assinatura do contribuinte, ou seu representante, que solicita a informação)

Assinalar com X	QUADRO DESTINADO ÀS EMPRESAS QUE ATRIBUÍRAM RENDIMENTOS AO CONTRIBUINTE							
	Natureza dos rendimentos	Importância ilíquida	Impostos pagos	Importância líquida				
☐	Rendimentos de acções e quotas ou partes sociais a que se refere a alínea a) do artigo 42.º (a)	\$	\$	\$				
☐	Dividendos e juros de títulos nacionais a que se refere a alínea b) do artigo 42.º	\$	\$	\$				
☐	Rendimentos abrangidos pela alínea a) do artigo 89.º	\$	<table border="1"> <tr> <td>Imposto de capitais (parte do Estado)</td> <td>Adicionais para os corpos administrativos e outros</td> </tr> <tr> <td>\$</td> <td>\$</td> </tr> </table>	Imposto de capitais (parte do Estado)	Adicionais para os corpos administrativos e outros	\$	\$	\$
Imposto de capitais (parte do Estado)	Adicionais para os corpos administrativos e outros							
\$	\$							

(a) Percentagem da participação no capital ____%. Há mais de 2 anos ☐ ou desde a fundação da empresa ☐

Assinalar com X	QUADRO DESTINADO ÀS REPARTIÇÕES DE FINANÇAS								
	Descrição	Importâncias							
☐	Prejuízos a deduzir nos termos do artigo 43.º	<table border="1"> <tr><td>Ano de 197__</td><td>\$</td></tr> <tr><td>Ano de 197__</td><td>\$</td></tr> <tr><td>Ano de 197__</td><td>\$</td></tr> </table>	Ano de 197__	\$	Ano de 197__	\$	Ano de 197__	\$	
Ano de 197__	\$								
Ano de 197__	\$								
Ano de 197__	\$								
☐	Prejuízos a deduzir nos termos do Decreto-Lei n.º 74/74	<table border="1"> <tr><td>Ano de 197__</td><td>\$</td></tr> <tr><td>Ano de 197__</td><td>\$</td></tr> <tr><td>Ano de 197__</td><td>\$</td></tr> </table>	Ano de 197__	\$	Ano de 197__	\$	Ano de 197__	\$	
Ano de 197__	\$								
Ano de 197__	\$								
Ano de 197__	\$								
☐	Lucros levados a reservas e reinvestidos (artigo 44.º) e/ou Investimentos nos termos da Lei n.º 2134 e Decreto-Lei n.º 74/74.	<table border="1"> <tr><td>Ano de 197__</td><td>\$</td></tr> <tr><td>Ano de 197__</td><td>\$</td></tr> <tr><td>Ano de 197__</td><td>\$</td></tr> </table>	Ano de 197__	\$	Ano de 197__	\$	Ano de 197__	\$	
Ano de 197__	\$								
Ano de 197__	\$								
Ano de 197__	\$								
☐	Imposto de capitais, secção A, a deduzir nos termos do artigo 89.º	<table border="1"> <tr> <td>Imposto ou Contribuição (parte do Estado)</td> <td>Adicionais para os corpos administrativos e outros</td> <td>Imposto ou Contribuição + Adicionais</td> </tr> <tr> <td>\$</td> <td>\$</td> <td>\$</td> </tr> </table>	Imposto ou Contribuição (parte do Estado)	Adicionais para os corpos administrativos e outros	Imposto ou Contribuição + Adicionais	\$	\$	\$	
Imposto ou Contribuição (parte do Estado)	Adicionais para os corpos administrativos e outros	Imposto ou Contribuição + Adicionais							
\$	\$	\$							
☐	Contribuição predial a deduzir nos termos do artigo 89.º	<table border="1"> <tr> <td>Imposto ou Contribuição (parte do Estado)</td> <td>Adicionais para os corpos administrativos e outros</td> <td>Imposto ou Contribuição + Adicionais</td> </tr> <tr> <td>\$</td> <td>\$</td> <td>\$</td> </tr> </table>	Imposto ou Contribuição (parte do Estado)	Adicionais para os corpos administrativos e outros	Imposto ou Contribuição + Adicionais	\$	\$	\$	
Imposto ou Contribuição (parte do Estado)	Adicionais para os corpos administrativos e outros	Imposto ou Contribuição + Adicionais							
\$	\$	\$							

Outras informações da Repartição de Finanças: adicionais à contribuição industrial para os corpos administrativos e outros. — Taxa ____%

Em ____/____/197__

(Assinatura do responsável pela informação, autenticada com selo branco ou carimbo)

(1) Nome da firma ou «Repartição de Finanças de...», à qual é solicitada a informação

Modelo n.º 11 (Artigo 45.º do Código)

Modelo n.º 123-C (Exclusivo da Imprensa Nacional/Casa da Moeda)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

R. P.

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — Grupo A

**RECIBO DE ENTREGA
DA
DECLARAÇÃO M/2**

PERÍODO

ANO A QUE RESPEITA
A DECLARAÇÃO : 19__

PARA USO EXCLUSIVO DO RECEPTOR

RUBRICA E CARIMBO

IDENTIFICAÇÃO (número do contribuinte)

NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

SEDE, LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, DA REPRESENTAÇÃO PERMANENTE OU DO DOMICÍLIO

RUA, PRAÇA, AVENIDA, ETC.

NÚMERO

ANDAR, BALA, ETO.

LOCALIDADE

ZONA POSTAL

FREGUESIA

CONCELHO

DISTRITO

(Verso)

Preencher os quadros deste recibo de harmonia com os quadros correspondentes da declaração Modelo n.º 2

NOTE BEM. — Este recibo deve ser guardado pelo período de 5 anos

APRESENTADO EM SINGELO, CONJUNTAMENTE COM A DECLARAÇÃO MODELO Nº 2

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 5 de Julho de 1976. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Pardal*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete Coordenador para a Cooperação

Decreto n.º 23/77

de 2 de Marco

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação nos Domínios do Ensino e da Formação Profissional

entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, assinado em 4 de Novembro de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
Mário Soares—José Manuel de Medeiros Ferreira.

Assinado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publicque-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO
EANES.

Acordo de Cooperação nos Domínios do Ensino e da Formação Profissional entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde.

Considerando que no Acordo Geral de Cooperação e Amizade e no Acordo de Cooperação Científica e Técnica se prevê expressamente o acesso de nacionais do Estado de Cabo Verde aos estabelecimentos portugueses de ensino e de formação profissional, bem como a estágios profissionais em organismos públicos e privados;

Considerando a necessidade de definir os termos em que a cooperação nestes domínios se irá processar;

Considerando as vantagens que dela advêm para ambos os povos:

As Partes contratantes decidem concluir o seguinte acordo:

ARTIGO 1.º

1. O Estado Português compromete-se, na medida das suas possibilidades e quando solicitado pelo Estado de Cabo Verde, a conceder bolsas a nacionais deste país, nos termos previstos no presente Acordo.

2. Quando solicitado pelo Estado de Cabo Verde, o Estado Português poderá igualmente intervir na implantação de esquemas de formação profissional, no estudo de métodos e programas de ensino e noutras actividades relacionadas com estas matérias.

3. O Estado de Cabo Verde, à medida que dispuser de condições, facultará a Portugal cooperação em termos análogos.

ARTIGO 2.º

As bolsas concedidas nos termos do presente Acordo podem ser destinadas à frequência de:

- a) Universidades;
- b) Estabelecimentos de ensino superior não universitário;
- c) Estabelecimentos de ensino médio e secundário;
- d) Cursos de pós-graduação para a obtenção de qualificações técnicas que, pela sua natureza, exijam aprendizagem ou treino em instituição própria;
- e) Estágios técnicos e científicos;
- f) Cursos de formação profissional.

ARTIGO 3.º

O Estado de Cabo Verde apresentará anualmente ao Estado Português, até fins de Julho, os pedidos de bolsas, com indicação expressa do curso, especialidade ou estágio a que estas se destinam.

ARTIGO 4.º

O Estado Português comunicará ao Estado de Cabo Verde o número de bolsas que lhe foi atribuído com base na solicitação deste, indicando expressamente o curso, especialidade ou estágio a que as mesmas se referem.

ARTIGO 5.º

1. O Estado de Cabo Verde comunicará ao Estado Português a relação nominal dos candidatos pré-selec-

cionados para a frequência dos estabelecimentos de ensino portugueses.

2. Tratando-se de estágios, cursos de pós-graduação ou de formação profissional, a indicação dos candidatos pré-seleccionados deverá ser feita até trinta dias antes da data prevista para o seu início.

3. O Estado de Cabo Verde fará acompanhar a relação nominal referida nos números anteriores da documentação necessária para a frequência do curso, especialidade ou estágio.

4. O Estado Português indicará oportunamente ao Estado de Cabo Verde quais os candidatos seleccionados para a frequência dos estabelecimentos ou instituições portuguesas.

ARTIGO 6.º

1. Os nacionais do Estado de Cabo Verde que vão frequentar os estabelecimentos de ensino portugueses nos termos deste Acordo deverão estar presentes em Portugal até 30 de Outubro.

2. A data de apresentação dos candidatos à frequência de estágios ou cursos de pós-graduação ou de formação profissional será estabelecida em função dos mesmos.

ARTIGO 7.º

1. O Estado de Cabo Verde deverá habilitar os beneficiários das bolsas com documento comprovativo da sua atribuição, a apresentar às entidades competentes do Estado Português.

2. Os beneficiários das bolsas deverão prestar com exactidão todas as declarações ou esclarecimentos que lhes forem solicitados pelas entidades competentes do Estado Português.

ARTIGO 8.º

1. As bolsas destinadas à frequência dos estabelecimentos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 2.º do presente Acordo terão a duração de um ano escolar e poderão ser renovadas por iguais e sucessivos períodos. Essa renovação não poderá, contudo, exceder a duração do curso acrescida de um ano.

2. As restantes bolsas terão a duração do curso, especialidade ou estágio a que se destinam e não serão renováveis, salvo casos devidamente justificados.

ARTIGO 9.º

1. Para a revogação das bolsas referidas no n.º 1 do artigo anterior é exigido aproveitamento escolar e certificado de matrícula, o qual deverá ser entregue no departamento competente do Estado Português até 1 de Outubro.

2. Poderá, contudo, ser revogada condicionalmente a bolsa aos candidatos que, não possuindo naquela data as habilitações legalmente exigidas, comprovem até 31 de Dezembro a possibilidade de as completar.

ARTIGO 10.º

1. Os candidatos que pretendam frequentar o 1.º ano das escolas superiores portuguesas deverão preencher as condições de admissão, à excepção da fre-

quência do ano de orientação (parte de propedêutica e serviço cívico).

2. Os candidatos à frequência de cursos de formação profissional deverão reunir as condições necessárias para o curso a que se destinam, ficando, contudo, dispensados da celebração do contra o individual quando tal for exigido pelos competentes serviços portugueses.

ARTIGO 11.º

1. Os nacionais do Estado de Cabo Verde que vierem a beneficiar do regime previsto no presente Acordo serão titulares, nos domínios a que este se refere, dos mesmos direitos e obrigações que os cidadãos portugueses que frequentem os mesmos cursos, especialidades ou estágios.

2. Os bolseiros gozarão, designadamente, das seguintes regalias, quando estas forem concedidas pelo Estado Português aos seus nacionais:

- a) Isenção de propinas;
- b) Subsídio de estágio;
- c) Assistência médica e medicamentosa;
- d) Frequência de cantinas e residências;
- e) Seguro escolar ou contra acidentes de trabalho.

ARTIGO 12.º

1. Os bolseiros não poderão exercer qualquer actividade política em Portugal e ficarão submetidos à disciplina interna do estabelecimento que frequentarem.

2. Deverão ainda os bolseiros abster-se de praticar qualquer acto que prejudique os interesses materiais ou morais de qualquer dos dois Estados, assim como as boas relações entre eles existentes.

ARTIGO 13.º

1. No caso de vacatura da bolsa por doença, incapacidade ou qualquer motivo atendível o Estado Português poderá autorizar a substituição dos bolseiros nas mesmas condições que aos seus nacionais, quando solicitada pelo Estado de Cabo Verde.

2. A substituição poderá dar-se a todo o tempo se o novo titular já se encontrar a frequentar regularmente um estabelecimento português.

ARTIGO 14.º

O Estado Português só poderá considerar as transferências entre estabelecimentos de ensino e as mudanças de curso, especialidade ou estágio quando apresentadas por intermédio do Estado de Cabo Verde, e autorizá-las-á nas mesmas condições que aos seus nacionais.

ARTIGO 15.º

Em matéria de equivalências as Partes contratantes observarão o disposto no Acordo Cultural.

ARTIGO 16.º

O Estado de Cabo Verde compromete-se a:

- a) Custear as passagens de ida e de regresso dos bolseiros;

- b) Indemnizar o Estado Português pelos danos materiais causados voluntariamente pelos seus nacionais durante a frequência dos cursos;
- c) Suportar os encargos com o seu alojamento após o termo das respectivas bolsas.

ARTIGO 17.º

A responsabilidade assumida pelo Estado Português nos termos do presente Acordo cessa se se verificar o previsto nalguma das alíneas seguintes:

- a) Não apresentação, no prazo estipulado, da documentação e demais elementos exigidos pelas competentes entidades portuguesas;
- b) Termo da bolsa, por qualquer dos motivos previstos neste Acordo.

ARTIGO 18.º

A deslocação de técnicos ao Estado de Cabo Verde por motivo relacionado com o n.º 2 do artigo 1.º do presente Acordo será suportada nos termos seguintes:

- a) O Estado Português custeará as passagens de ida e de regresso;
- b) Serão de conta do Estado de Cabo Verde todos os encargos inerentes à permanência destes técnicos no seu território.

ARTIGO 19.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e vigorará até seis meses após a data em que for denunciado por uma das Partes contratantes.

Feito em Lisboa aos 4 de Novembro de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Medeiros Ferreira.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

(Assinatura ilegível.)

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Moscovo, em 10 de Janeiro de 1977, o Protocolo da segunda sessão da Comissão Mista Luso-Soviética criada pelo Acondo de Comércio entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, assinado em 19 de Dezembro de 1974, cujo texto em português acompanha o presente Aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 11 de Fevereiro de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Manuel Laje David Ennes.*

Protocolo da segunda sessão da Comissão Mista Luso-Soviética criada pelo Acordo de Comércio entre o Governo da República Portuguesa e o da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, assinado em 19 de Dezembro de 1974.

De 6 a 10 de Janeiro de 1977 realizou-se, em Moscovo, a segunda sessão da Comissão Mista Luso-Soviética com vista ao acompanhamento da execução do Acordo de Comércio assinado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, no dia 19 de Dezembro de 1974, e a recomendar a adopção de medidas destinadas ao aumento do comércio entre os dois países, em conformidade com o artigo 17.º do mencionado Acordo.

A delegação portuguesa foi chefiada pelo Sr. A. Celeste, Secretário de Estado do Comércio Externo, e a delegação soviética foi chefiada pelo Sr. A. N. Manjulo, Vice-Ministro do Comércio Externo da URSS.

As listas das delegações constam dos anexos I e II ao presente Protocolo.

A Comissão Mista adoptou a seguinte ordem de trabalhos:

Análise da situação das trocas comerciais entre Portugal e a URSS em 1976;

Perspectivas do desenvolvimento das trocas comerciais em 1977.

Durante a reunião ambas as delegações examinaram os problemas do comércio externo e confirmaram a sua intenção de contribuir para o desenvolvimento das relações comerciais na base das vantagens mútuas, conforme também foi expresso na declaração luso-soviética assinada em Moscovo, em Outubro de 1975, quando se verificaram negociações de alto nível.

Ambas as delegações notaram com satisfação que durante a vigência do Acordo de Comércio, de 19 de Dezembro de 1974, as trocas entre os dois países aumentaram substancialmente, tendo-se diversificado a gama das mercadorias transaccionadas.

Foi reconhecido que as relações comerciais entre os dois países continuam a desenvolver-se num espírito de amizade e cooperação. As duas delegações concordaram que o estado das trocas entre os dois países não corresponde ainda às potencialidades efectivamente existentes. Além disso, ambas as delegações exprimiram a decisão de continuar a contribuir para o aumento do volume de trocas e diversificação da sua estrutura, de uma forma harmoniosa e de base razoavelmente equilibrada.

Foi notado que, tendo em consideração as recomendações apresentadas durante a primeira sessão da Comissão Mista Luso-Soviética, realizada em Janeiro de 1976, aumentaram as compras feitas a Portugal de concentrado de tomate, que é um dos principais produtos de exportação portuguesa para a URSS, de miolo de amêndoa, de calçado, de tecidos, de confecções, de cortiça e seus produtos, tendo sido ainda fornecidos à URSS conservas de sardinha, vinho engarrafado e realizadas vendas experimentais de máquinas e equipamentos.

Em conformidade com o desejo expresso pela parte portuguesa, realizou-se em Moscovo, em Junho de 1976, um simpósio técnico-económico sobre novos campos de aplicação da cortiça e seus produtos.

Em Setembro de 1976 efectuaram-se em Portugal voos de demonstração do helicóptero soviético KA-26.

Ambas as delegações examinaram as perspectivas do desenvolvimento futuro das relações comerciais. As organizações soviéticas de comércio externo e os organismos e empresas portugueses estudam as possibilidades de compra e venda de uma grande gama de mercadorias, estando já a decorrer negociações concretas tendentes à conclusão de contratos de fornecimento bilateral de máquinas, equipamentos e matérias-primas. Ambas as delegações notaram que já foram assinados contratos de fornecimento de Portugal à URSS, em 1977, de concentrado de tomate, miolo de amêndoa, vinho engarrafado, pontes rolantes, transformadores e moldes para plástico.

Foi manifestado pela parte portuguesa o interesse de se estabelecer, no mais curto prazo de tempo, um programa de fornecimento de concentrado de tomate, a médio prazo, de forma a poder garantir a regularidade da sua exportação.

Foi acolhida com satisfação a conclusão das negociações e assinatura do contrato para construção em Portugal, para a URSS, de quatro barcos tipo «rio-mar», com entrega em 1978/1979. Simultaneamente, as partes exprimiram a aspiração de continuar o estudo das possibilidades de colaboração posterior no ramo da construção naval. A delegação portuguesa solicitou que fosse recebida, no 1.º semestre de 1977, uma missão portuguesa à URSS, constituída por representantes de estaleiros portugueses. Ambas as delegações salientaram com agrado a existência de relações no domínio da reparação naval. A parte portuguesa, dado o interesse para a sua economia deste sector industrial, solicitou à parte soviética todo o empenho em medidas que permitam o máximo desenvolvimento no citado sector.

Ambas as partes manifestaram o desejo de trabalhar no sentido de desenvolver o comércio em 1977, tendo como base as listas indicativas de mercadorias, constantes do anexo ao Protocolo da primeira sessão da Comissão Mista, as quais, porém, não se apresentam com qualquer carácter limitativo.

A delegação portuguesa mostrou também especial interesse na exportação para a URSS de maçã, azeite, açúcar refinado e abrasivos. Solicitou ainda uma especial atenção às propostas feitas para fornecimento, em 1977, à URSS de contentores e válvulas industriais e propôs o envio a Portugal de uma missão soviética, com a finalidade de tomar conhecimento das respectivas unidades de produção.

A delegação portuguesa manifestou também o seu interesse na cooperação para o fabrico de semicondutores e circuitos integrados. Para estudo desta questão deveria ser enviada a Portugal, também no 1.º semestre de 1977, uma missão soviética especializada no sector. No que respeita ao sector do peixe, a parte portuguesa manifestou o seu interesse em estabelecer uma ligação entre a importação de peixe congelado e a exportação de conservas de peixe, tendo sido salientada a vantagem em planear a médio prazo os respectivos contratos de fornecimento.

A delegação soviética declarou que os interesses da parte portuguesa serão levados ao conhecimento das correspondentes organizações soviéticas de comércio externo.

No que respeita à cooperação no domínio dos equipamentos e construção de centrais eléctricas, ambas as delegações mostraram interesse no desenvolvimento dos contactos iniciados durante a estada em Portugal da delegação da empresa soviética Energomas-hexport em Setembro de 1976.

A delegação portuguesa propôs a realização na União Soviética, no 1.º semestre de 1977, de um «Porto de Honra», assim como de um simpósio sobre utilização da cortiça e seus produtos na indústria e na construção civil, à semelhança do realizado em 1976.

A delegação soviética declarou o seu interesse em aumentar e diversificar a sua exportação de máquinas e equipamentos para Portugal. A delegação portuguesa prometeu continuar a prestar a possível contribuição para se conseguir aquele objectivo.

Ambas as delegações, tal como na primeira sessão, salientaram a importância de assegurar o desenvolvimento do comércio mútuo, com base em programas a médio prazo, mediante um profundo estudo do mercado de ambos os países, das suas possibilidades e necessidades; realização de viagens de negócios, missões comerciais e mútua participação em feiras e exposições.

Ambas as delegações acordaram na criação de grupos de trabalho sobre trocas comerciais, respectivamente em Moscovo e Lisboa, chefiados por altos funcionários dos Ministérios do Comércio Externo dos dois países. A criação deste grupo de trabalho visa fundamentalmente o desenvolvimento e fortalecimento de contactos bilaterais, no período entre as sessões da Comissão Mista, a observação e *contrôle* mais eficaz da execução do acordo comercial e o estudo e preparação de recomendações à Comissão Mista, para o aumento e diversificação dos fluxos de comércio entre os dois países.

Foi ainda acordado que cada delegação comunicará, no mais curto espaço de tempo, a composição destes grupos de trabalho.

A parte soviética declarou que o projecto apresentado pela parte portuguesa sobre um acordo de protecção de denominações de origem das mercadorias que são objecto de comércio entre os dois países foi examinado pelo Comité Estatal do Conselho de Ministros para os Assuntos das Descobertas e Investigações e exprimiu a sua disposição em continuar as negociações com os representantes da parte portuguesa.

Durante os trabalhos da segunda reunião da Comissão Mista foram realizados encontros úteis de membros da delegação portuguesa com dirigentes de vários departamentos gerais do Ministério do Comércio Externo, com empresas do comércio externo e com a Câmara de Comércio e Indústria da URSS.

Foi combinado que a terceira sessão da Comissão Mista Luso-Soviética será realizada em Lisboa, no 4.º trimestre de 1977.

Feito em Moscovo, em 10 de Janeiro de 1977, em dois exemplares, em russo e português.

Pela delegação portuguesa:

António Celeste.

Pela delegação soviética:

A. N. Manjulo.

ANEXO I

Comissão Mista Luso-Soviética

Composição da delegação portuguesa

1. António Celeste, Secretário de Estado do Comércio Externo.
2. Dias de Oliveira, inspector superior da Direcção-Geral do Comércio Externo.
3. João Oliveira Silva, chefe do Gabinete do Secretário de Estado do Comércio Externo.
4. Lopes da Fonseca, conselheiro da Embaixada de Portugal.
5. Ernesto Macedo, director da representação comercial de Portugal na URSS.
6. Amândio Silva, representante da Secretaria de Estado das Pescas.
7. Manuela Lima, técnica principal da Direcção-Geral do Comércio Externo.
8. Maximiano Martins, técnico do Ministério da Indústria e Tecnologia.
9. Marques Leitão, secretário de embaixada do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
10. Firmino Couto, adjunto do director da representação comercial portuguesa na URSS.

ANEXO II

Delegação soviética à segunda reunião da Comissão Mista Luso-Soviética

1. Manjulo A. N., Vice-Ministro do Comércio Externo da URSS, chefe da delegação.
2. Pissarets I. G., chefe da representação comercial da URSS na República Portuguesa.
3. Volkov I. P., chefe do Departamento-Geral da Importação de Mercadorias de Consumo Popular e Matéria-Prima para o seu fabrico.
4. Sneguirev V. G., subchefe do Departamento do Comércio com os Países Ocidentais.
5. Gordeev L. M., chefe do Departamento da Exportação da Maquinaria para os Países Ocidentais.
6. Andreev I. S., chefe da Divisão do Departamento do Comércio com os Países Ocidentais.
7. Kuznetsov A. I., subchefe do Departamento da Exportação do Equipamento Industrial.
8. Parchin A. V., conselheiro dos assuntos do comércio externo (Ministério do Comércio Externo).
9. Sr.^a Lexina Z. P., subchefe da Subdivisão do Gosplan da URSS.
10. Arguir K. P., perito do Departamento do Comércio com os Países Ocidentais.
11. Vashakidze A. G., perito do Departamento do Protocolo do Ministério do Comércio Externo.
12. Ichtchenko I. I., economista chefe da representação comercial da URSS em Portugal.

Moscovo, 10 de Janeiro de 1977.

Ex.^{mo} Sr. Vice-Ministro:

Tendo em atenção o desejo expresso pelo Governo Português de alcançar um maior equilíbrio na balança comercial entre Portugal e a URSS, tenho a honra de apresentar a V. Ex.^a um conjunto de objectivos de exportação para a URSS em 1977 referentes

a produtos portugueses de grande significado, esperando que V. Ex.^a aceite transmiti-los, para os efeitos convenientes, às entidades soviéticas competentes:

Concentrado de tomate — 33 000 t/50 000 t;
 Vinho do Porto — US \$ 3 000 000;
 Maçã — 15 000 t;
 Conservas de peixe — 150 000/250 000 caixas;
 Azeite — 1000 t;
 Amêndoa — 1000 t/1500 t;
 Açúcar — 30 000 t/40 000 t;
 Têxteis — US \$ 3 000 000/5 000 000;
 Confecções — US \$ 2 000 000/3 000 000;
 Calçado — 600 000 pares;
 Cortiça — US \$ 3 000 000;
 Ágar-ágar — 80 t;
 Colofónia — 5000 t;
 Cabos eléctricos — US \$ 1 000 000;
 Moldes para a indústria de plástico — US \$ 1 500 000;
 Contentores — US \$ 3 500 000;
 Válvulas — US \$ 500 000;
 Bombas, alternadores e transformadores — US \$ 2 000 000;
 Caixilharia de alumínio — US \$ 2 000 000;

Queira aceitar, Sr. Vice-Ministro, os protestos da minha elevada consideração.

António Celeste, Secretário
de Estado do Comércio
Externo.

Ao Sr. Manjulo A. N.

Vice-Ministro do Comércio Externo da URSS.

Moscovo.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO

Decreto Regulamentar n.º 16/77

de 2 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 632/76, de 28 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), criado no âmbito do Ministério do Comércio Externo pelo Decreto-Lei n.º 632/76, de 28 de Julho, terá as seguintes atribuições:

- Assegurar de forma eficaz e dinâmica a actividade conducente à atribuição, registo e protecção dos direitos de propriedade industrial, contribuindo deste modo para garantir a lealdade da concorrência;
- Recolher e classificar as patentes de invenção;
- Colaborar com os departamentos do Ministério da Indústria e Tecnologia que se ocuparem da difusão da informação técnica e das transferências de tecnologia;
- Participar, na qualidade de membro ou na de observador, nas reuniões das organizações

internacionais que se ocupem da criação, desenvolvimento e protecção da propriedade industrial;

- Participar em grupos de trabalho, reuniões e conferências destinados a preparar, discutir e aprovar acordos e convenções internacionais sobre propriedade industrial;
- Fomentar e apoiar a pesquisa, o aperfeiçoamento e a divulgação do direito de propriedade industrial, designadamente promovendo a realização de seminários e cursos da especialidade a nível superior;
- Promover a cooperação com os institutos e outras organizações congéneres estrangeiras e prestar todo o apoio técnico-jurídico nesta matéria aos Estados de expressão portuguesa;
- Estimular a constituição e dilatação das denominações de origem de produtos artesanais e agrícolas cuja qualidade superior convém acautelar;
- Instituir a publicação de uma revista sobre propriedade industrial com informação e análise de acordos e convenções internacionais de direito comparado, doutrina, jurisprudência e de outros estudos.

Art. 2.º — 1. O INPI, que será dirigido por um director, englobará os seguintes serviços:

- Direcção de Serviços de Patentes;
- Direcção de Serviços de Marcas;
- Direcção de Serviços Administrativos, Financeiros e de Documentação e Informação;
- Direcção de Serviços de Recursos e Ilícitos.

2. O INPI disporá de um conselho administrativo e de uma comissão de gestão do pessoal.

Art. 3.º Ao director compete:

- Orientar os trabalhos do INPI, promover a estruturação dos novos serviços, no âmbito deste diploma, e velar pela regularidade do seu funcionamento;
- Adoptar as providências que, no âmbito deste diploma ou sob proposta dos serviços, entender convenientes para o aperfeiçoamento dos mesmos, no sentido do aumento da produtividade e da eficiência, com recurso, sempre que possível, à mecanização;
- Propor superiormente as alterações de ordem legislativa necessárias e, bem assim, propor a cooperação entre o INPI e organismos nacionais com vista ao desenvolvimento económico do País;
- Propor superiormente a cooperação que for entendida conveniente entre o INPI e organismos congéneres estrangeiros, bem como propor a coordenação entre o INPI e organizações internacionais especializadas na matéria;
- Designar, ouvido o conselho administrativo, os representantes do INPI às reuniões nacionais e internacionais sobre as matérias relacionadas com cada um dos serviços.

Art. 4.º A Direcção de Serviços de Patentes distribui-se por duas divisões e uma repartição:

- a) A Divisão das Patentes, que abrange a actividade técnica e burocrática relativa a invenções, modelos de utilidade e novas patentes;
- b) A Divisão dos Modelos e Desenhos, que abrange a actividade técnica e burocrática relativa aos modelos e desenhos industriais;
- c) A Repartição de Informação Tecnológica, que abrange a actividade técnica e burocrática necessária à colaboração com os departamentos do Ministério da Indústria e Tecnologia que se ocuparem da informação técnica e das transferências de tecnologia.

Art. 5.º A Direcção de Serviços de Marcas distribui-se por duas divisões:

- a) A Divisão das Marcas Nacionais, que abrange as marcas e as denominações de origem nacionais e os nomes e insígnias de estabelecimento, bem como as recompensas;
- b) A Divisão das Marcas Internacionais, que compreende as marcas e as denominações de origem internacionais.

Art. 6.º — 1. Compete aos serviços das divisões mencionadas nos artigos 4.º e 5.º, além das atribuições contidas no artigo 231.º do Código da Propriedade Industrial, a execução das actividades que, da estruturação e modernização dos serviços existentes e da estruturação dos novos serviços, lhes venham a ser atribuídas por despacho do Ministro do Comércio e Turismo.

2. Compete à Repartição de Informação Tecnológica, referida no artigo 4.º, independentemente de outras fórmulas de colaboração que forem acordadas, assegurar ao Ministério da Indústria e Tecnologia o acesso directo ao fundo documental das patentes nacionais e estrangeiras por forma que este Ministério, através do Gabinete de Formação e Informação Técnica, possa garantir às empresas, aos centros de investigação e a outros interessados o fornecimento da informação contida nas patentes.

Art. 7.º Compete aos chefes das divisões mencionadas nos artigos 4.º e 5.º, além das atribuições contidas no artigo 232.º do Código da Propriedade Industrial, estudar e propor superiormente as medidas administrativas a adoptar para a estruturação e funcionamento das novas actividades que por execução do presente diploma forem incluídas nas respectivas divisões.

Art. 8.º Aos directores de serviço de marcas e patentes compete, além das atribuições contidas nos artigos 233.º e 234.º do Código da Propriedade Industrial, coordenar as actividades das divisões dependentes, quer em relação aos serviços em funcionamento, quer respeitantes às novas actividades a desenvolver das direcções de serviços, bem como colaborar com o director na elaboração das propostas de estruturação progressiva do INPI.

Art. 9.º A Direcção de Serviços Administrativos, Financeiros e de Documentação e Informação distribui-se por:

- a) Uma Divisão de Documentação e Informação, que abrange a actividade de documentação

e preparação do *Boletim da Propriedade Industrial* e sua impressão;

- b) Uma Repartição Administrativa e Financeira, que abrange a promoção e a execução da actividade do Instituto nos domínios administrativos e financeiros em conformidade com o disposto na lei geral e com as normas específicas contidas neste diploma ou que venham a ser determinadas.

Art. 10.º — 1. A Direcção de Serviços de Recursos e Ilícitos compreende a Divisão de Recursos e a Divisão de Inspecção.

2. A Divisão de Recursos disporá de uma Secção de Processos.

Art. 11.º A Divisão de Recursos instruirá os recursos de todas as decisões que forem da competência dos directores de Serviços de Patentes e de Marcas e submetê-los-á à apreciação do director de Serviços de Recursos e Ilícitos.

Art. 12.º Da decisão da Direcção de Serviços de Recursos e Ilícitos poderão as partes recorrer nos termos do Código da Propriedade Industrial.

Art. 13.º A Secção de Processos terá competência para praticar os actos de secretaria relativos a cada recurso que for interposto.

Art. 14.º — 1. A Divisão de Inspecção, que será chefiada por um juiz de instrução, terá competência para instruir todos os processos de carácter penal relativos à propriedade industrial, que funcionarão como corpo de delitos e serão remetidos para os tribunais criminais com competência para o respectivo julgamento.

2. O juiz-chefe da Divisão de Inspecção terá, relativamente aos processos referidos, os poderes que competem aos demais juizes de instrução e, designadamente, os necessários para ordenar as diligências referidas no artigo 228.º do Código da Propriedade Industrial.

Art. 15.º — 1. O conselho administrativo é constituído pelo director do INPI, pelos directores de serviço e por um representante do Tribunal de Contas.

2. O conselho será responsável pela gestão de fundos e prestação de contas, de acordo com as regras gerais da contabilidade pública.

Art. 16.º — 1. A comissão de gestão do pessoal é presidida pelo director do INPI e integrará paritariamente os directores de serviço e representantes eleitos dos funcionários.

2. Esta comissão será ouvida em todos os assuntos de gestão do pessoal.

Art. 17.º O INPI disporá do pessoal constante do quadro anexo.

Art. 18.º O quadro referido no artigo antecedente poderá ser alterado por portaria dos Ministros do Comércio e Turismo, da Administração Interna e das Finanças.

Art. 19.º O pessoal do quadro do INPI será distribuído pelos respectivos serviços mediante despacho do director, ouvida a comissão de gestão do pessoal.

Art. 20.º — 1. O provimento do pessoal do quadro será feito por nomeação, salvo os casos de provimento por contrato nos termos da lei geral.

2. As nomeações feitas nos termos do número anterior terão carácter provisório durante dois anos,

findos os quais o funcionário será provido definitivamente se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, no caso contrário.

3. O número anterior não se aplica aos funcionários que, em provimento definitivo, já prestarem serviço ao Estado há mais de dois anos.

Art. 21.º O director será nomeado em comissão de serviço por tempo indeterminado pelo Ministro do Comércio e Turismo de entre licenciados com curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções e comprovada experiência em propriedade industrial.

Art. 22.º Os directores de serviço, chefes de divisão e chefes de repartição serão nomeados pelo Ministro do Comércio e Turismo, sob proposta do director, de entre licenciados com curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções e comprovada experiência em propriedade industrial.

Art. 23.º — 1. Por despacho do Ministro do Comércio e Turismo, sob proposta do director, e ouvida a comissão de gestão do pessoal, serão providos os restantes lugares do quadro, de harmonia com as seguintes condições:

- a) Técnicos principais e técnicos de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos de 1.ª e 2.ª classes;
- b) Técnicos de 2.ª classe e primeiros-bibliotecários-arquivistas, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções;
- c) Técnicos auxiliares principais e técnicos auxiliares de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos auxiliares de 1.ª e 2.ª classes com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e com habilitação do curso geral dos liceus ou equiparada;
- d) Chefes de secção, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado ou pelos Institutos Comerciais ou de entre primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- e) Primeiros-oficiais e segundos-oficiais, de entre, respectivamente, segundos-oficiais e terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- f) Técnicos auxiliares de 2.ª classe, de entre indivíduos que hajam concluído o curso geral dos liceus ou possuam habilitação equiparada;
- g) Terceiros-oficiais, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos que possuam a habilitação do curso geral dos liceus ou equiparada e escriturários-dactilógrafos que possuam a escolaridade obrigatória segundo a idade do concorrente, com três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- h) Chefes de secção de composição, de entre os impressores, com pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- i) Arquivistas de 1.ª classe, de entre arquivistas de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- j) Arquivistas de 2.ª classe, de entre impressores, com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

d) Escriturários-dactilógrafos, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória segundo a idade do concorrente;

m) Impressores, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou de entre indivíduos com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria na Repartição da Propriedade Industrial e aptidão para a função.

2. Sob proposta do director, ouvida a comissão de gestão do pessoal, o Ministro do Comércio e Turismo poderá autorizar o provimento dos lugares de técnico principal por indivíduos habilitados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções e com especiais qualificações para o desempenho do cargo.

3. Aos escriturários-dactilógrafos que ingressem na categoria de terceiro-oficial sem a habilitação do curso geral dos liceus ou equiparada aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

4. O Ministro do Comércio e Turismo poderá condicionar o provimento dos lugares do quadro à realização de concursos ou de cursos de promoção de harmonia com as condições julgadas convenientes.

Art. 24.º — 1. Os funcionários do quadro do INPI poderão ser mandados desempenhar, em comissão de serviço, por tempo indeterminado, funções noutros serviços do Estado, no País ou no estrangeiro, bem como em organizações internacionais.

2. O tempo de serviço prestado pelos funcionários nas condições referidas no número anterior contará, para todos os efeitos, como se tivesse sido prestado no quadro do INPI.

Art. 25.º O Ministro do Comércio e Turismo poderá autorizar que seja contratado, além do quadro, pessoal técnico ou administrativo destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços, com acordo do Ministério das Finanças, e com respeito da regulamentação relativa a excedentes de pessoal na função pública.

Art. 26.º — 1. O primeiro provimento dos lugares do quadro de pessoal do INPI poderá ser feito directamente para qualquer das categorias, nos termos referidos no n.º 1 do artigo 23.º, sem dependência de tempo de serviço anteriormente prestado e sem prejuízo das habilitações exigíveis.

2. Os trabalhadores ao serviço da Repartição da Propriedade Industrial serão prioritariamente providos nos novos lugares mediante lista ou listas nominativas, aprovadas pelo Ministro do Comércio e Turismo, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, considerando-se investidos nos respectivos lugares a partir da data da publicação destas listas, com dispensa de quaisquer outros requisitos ou formalidades.

Art. 27.º As taxas previstas nas tabelas anexas ao Código da Propriedade Industrial são satisfeitas em estampilhas fiscais.

Art. 28.º Constituem receitas do INPI:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas pelo Estado;

- b) As dotações particulares;
- c) As que resultarem da participação do INPI nos organismos nacionais e internacionais;
- d) As importâncias relativas a serviços prestados pelo INPI não previstas nas tabelas a que se refere o artigo anterior.

Art. 29.º As verbas referidas nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos e utilizadas na execução do orçamento anualmente elaborado e aprovado pelo Ministro.

Art. 30.º As despesas resultantes da execução deste diploma serão satisfeitas pelas verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para esse fim.

Art. 31.º A execução deste diploma, nomeadamente a estruturação dos serviços, será promovida sistematicamente por despacho do Ministro do Comércio e Turismo sob proposta do director.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

QUADRO ANEXO

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Pessoal dirigente

1 director	B
4 directores de serviços	D
6 chefes de divisão	E
1 juiz de instrução (a)	E
2 chefes de repartição	F

Pessoal técnico

8 técnicos principais (b)	E
9 técnicos de 1.ª classe (b) (c)	F
8 técnicos de 2.ª classe (b) (c)	H
2 primeiros-bibliotecários-arquivistas	H
9 técnicos auxiliares principais	J
6 técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
6 técnicos auxiliares de 2.ª classe	M

Pessoal administrativo

4 chefes de secção	J
6 primeiros-oficiais	L
6 segundos-oficiais	N
12 terceiros-oficiais	Q
12 escriturários-dactilógrafos	S

Pessoal auxiliar

1 chefe de secção de composição	N
3 arquivistas de 1.ª classe	N
3 arquivistas de 2.ª classe	Q
2 impressores	S
8 contínuos	T

(a) O juiz de instrução só integra este quadro enquanto responsável pela Divisão de Inspeção.

(b) Quatro destes técnicos exercem as funções de examinadores.

(c) Um destes técnicos exerce as funções de documentalista em línguas estrangeiras.

O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Portaria n.º 103/77

de 2 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, pôr em vigor as normas para a determinação do coeficiente de redução:

1.º Para fixação das novas rendas de casas que varem, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 608/73, será determinado o valor do fogo, de harmonia com as operações indicadas na Portaria n.º 726/76, de 2 de Dezembro.

2.º Para a determinação da renda, em conformidade com o n.º 1 do artigo 32.º e com a parte final do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 608/73, o custo será o que resultar do valor determinado nos termos do número anterior, reduzido a partir dos coeficientes a determinar, por avaliação directa, pela comissão a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º, em que:

C₁ — Se refere às características e conservação do fogo;

C₂ — Se refere ao estado de conservação do edifício;

C₃ — Se refere à localização e situação urbanística do fogo.

3.º O coeficiente C₁ resulta da média aritmética dos factores parciais seguintes:

a) Aspecto geral do fogo — coeficiente f_1 , cuja valorização é dada pelo quadro I:

QUADRO I

Descrição	Valor
Boa conservação, renovado com aspecto geral actualizado	1
Aparência razoável, limpo e retocado, equipamento original mas bem conservado ...	0,9
Habitação mal conservada, remendada, equipamento operacional mas antiquado ou de utilização duvidosa	0,5-0,8

b) Avaliação específica do fogo — coeficiente f_2 , cujos valores são os indicados no quadro II, incidindo a análise de cada compartimento ou zona do fogo sobre:

Acabamentos de paredes e tectos;

Pavimentos;

Instalação de água;

Instalação de gás;

Instalações de electricidade;

Portas e janelas;

Equipamento (louças sanitárias, águas quentes e frias, lavagem de roupa e estendal).

QUADRO II

Descrição	Valor
Novo, actualizado, com evidente aspecto de boa execução	1
Boa execução com utilização de bom material, embora sem preocupação de actualização integral	0,9
Bons retoques ou consertos, mantendo a sua operacionalidade, sem cuidados de actualização ou renovação	0,7-0,8
Elemento apenas operacional, sem actualização ou renovação	0,5-0,6

4.º O coeficiente C_2 diz respeito ao edifício e resulta da média aritmética dos factores parciais atribuídos a cada uma das zonas indicadas:

- a) Aspecto geral do edifício — coeficiente g_1 , cuja valorização é dada pelo quadro III:

QUADRO III

Descrição	Valor
Edifício com aspecto geral bom e sólido, sem danos globais, não dominado ou ensombrado por outros	0,9-1
Edifício decadente mas reparado, mantendo um aspecto de operacionalidade regular	0,7-0,8
Edifício decadente, mal reparado	0,5-0,6

- b) Avaliação específica do edifício — coeficiente g_2 , cuja valorização é feita por aplicação do quadro II sobre:

Cobertura;
 Revestimento do alçado;
 Portas e janelas;
 Serviços (água, electricidade e esgotos);
 Ascensores;
 Escada principal;
 Escada de serviço;
 Entrada principal comum.

5.º O coeficiente C_3 resulta da média aritmética dos factores parciais atribuídos à situação urbanística do fogo:

- a) Zona envolvente próxima — coeficiente h_1 , cuja valorização é dada pelo quadro IV:

QUADRO IV

Descrição	Valor
Zona de acesso bom, bem pavimentada e arranjada	1
Envolvente operacional, de aspecto simples	0,8-0,9
Envolvente deficiente, de mau aspecto	0,6-0,7

- b) Zona urbana — coeficiente h_2 , cuja valorização é dada pelo quadro V:

QUADRO V

Descrição	Valor
Zona urbana em expansão, nova ou renovada, dispondo de infra-estruturas urbanísticas	1,1
Zona urbana mantendo o estado urbanístico contemporâneo do edifício, com infra-estruturas actualizadas	1
Zona urbana em degradação com aspecto primitivo	0,8-0,9
Zona urbana em franca desactualização urbanística, degradada, poluída	0,6-0,7

6.º O coeficiente de redução C resulta da média aritmética dos coeficientes C_1 , C_2 e C_3 , tendo por limite superior a unidade.

7.º Os coeficientes parciais e total serão arredondados, por defeito, até às centésimas.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, 11 de Fevereiro de 1977. — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*.